

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

LEI Nº 2210/2016

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS, CRIA O FUNDO GARANTIDOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS – FGP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com as Graças de Deus, sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.
- Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.
- §1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
- §2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.
- §3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
- §4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:
- I cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);
- II cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou
- III que tenha como objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.
- Art. 3º Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:
- I eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- II respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- III indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;
- IV responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- V transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI repartição objetiva de riscos entre as partes;
- VII sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.



Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 4º Observado o disposto no §4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

- I execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos;
- II que tenha como único objeto a mera terceirização de mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.
- §1º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.
- §2º É vedado ao ente privado o acesso a banco de dados que contenha informações de natureza sigilosa.
- Art.5° As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 5° e seguintes da Lei Federal n° 11.079, de 2004, assim prevendo:
- I o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;
- II as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;
- III a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;
- IV as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- V os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;
- VI os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
- VII os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;
- VIII a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- IX o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;
- X a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.



Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

XI – o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei;

XII - pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade no contrato.

§1º O contrato só poderá ser celebrado se o seu objeto estiver previsto na Lei do Orçamento Anual – LOA.

§2º A minuta de edital e de contrato de parceria público-privada será submetida à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo se dará pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Art. 6º A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

- I ordem bancária;
- II cessão de créditos não tributários;
- III outorga de direitos em face da Administração Pública;
- IV outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;
- V outros meios admitidos em lei.
- §1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.
- §2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação.
- §3º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o §2º deste artigo.
- §4º Os ganhos econômicos decorrentes da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contrato e da repactuação das condições de financiamento deverão ser compartilhados com o contratante, conforme estabelecido no contrato.
- Art. 7º A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.
- §1º É facultado à Administração Pública, nos termos do contrato, efetuar o pagamento da contraprestação relativa a parcela fruível do serviço objeto do contrato de parceria público-privada.
- §2º O aporte de recursos quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.



Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

CAPÍTULO III DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

- Art. 8º Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.
- § 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará condicionada à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
- § 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.
- § 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.
- § 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.
- § 5º A vedação prevista no § 4º deste artigo não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS

Seção I

Do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas

- **Art. 9º.** Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas FGP, com natureza privada, do qual poderão participar, além do próprio Município, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais, tendo por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude das parcerias de que trata esta Lei, de acordo com o regulamento aprovado em assembleia de cotistas.
- **§1º** O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.
- **§2º** A integralização das cotas poderá ser realizada através de dotações orçamentárias, inclusive com recursos de fundos municipais, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Município, ou outros direitos com valor patrimonial.
- §3º Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.



Unidos por uma cidade melhor. Adm. 2013 - 2016

§4º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do FGP bens imóveis dominicais, de propriedade do Município, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista desde que devidamente avaliados.

- §5º A integralização com bens a que se refere o §4º deste artigo será feita mediante prévia avaliação e autorização específica da Chefia do Poder Executivo, por proposta do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Carandaí CGP/Carandaí.
- **§6º** O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado à sua desafetação, de forma individualizada.
- §7º A quitação pelo parceiro público de cada parcela de débito garantido pelo FGP importará exoneração proporcional da garantia.
- §8º A quitação de débito pelo FGP importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.
- **Art. 10.** Poderão ser utilizados recursos dos fundos municipais para integralização do FGP, observadas as disposições desta Lei.
- **§1º** A utilização de recursos de fundos municipais para integralização das cotas do FGP, como garantia de contratos de Parceria Público-Privada, dependerá de aprovação da Secretaria Municipal de Fazenda e do respectivo órgão gestor.
- **§2º** Os recursos oriundos de fundos municipais, uma vez incorporados ao FGP, serão discriminados e, para todos os efeitos, vinculados exclusivamente aos contratos de Parceria Público-Privada de mesma natureza do respectivo Fundo que motivaram sua vinculação e utilização, mediante a constituição de patrimônio de afetação.
- §3º Os saldos oriundos de fundos municipais incorporados ao FGP serão devolvidos à origem, com todos os rendimentos, após a extinção da garantia a que se vinculam, deduzidas as despesas com sua administração.

Seção II

Da Gestão do FGP

- **Art. 11.** Os recursos do FGP serão depositados em conta especial junto a instituição financeira selecionada na forma da lei.
- **§1º** Caberá à instituição financeira zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do FGP, conforme determinações estabelecidas em regulamento.
- **§2º** Caberá ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Carandaí CGP/Carandaí deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do FGP, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos, na forma do art. 9º, inciso IV, desta Lei.
- §3º O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.
- **§4º** As condições para concessão de garantias pelo FGP, as modalidades e utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento.



Unidos por uma cidade melhos. Adm. 2013 - 2016

§5º Em caso de inadimplemento, os bens e direitos de FGP, ressalvados eventuais patrimônios de afetação constituídos, poderão ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas, observada a legislação vigente no País.

§6º Deverá a instituição financeira remeter à Controladoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e à Câmara Municipal, com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FGP e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento.

§7º Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários no que couber.

Seção III

Das Garantias Contratuais nas Parcerias Público-Privadas

Art. 12. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

I -vinculação de receitas, observado o disposto no inc. IV do art. 167 da Constituição Federal;

II -instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III -contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV -garantia prestada por organismo internacional ou instituição financeira que não seja controlada pelo Poder Público;

V -garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI -recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas-FGP, instituído pelo art. 10 desta Lei, mediante autorização do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Carandaí – CGP/Carandaí;

VII -outros mecanismos admitidos em lei.

Art. 13. Nos termos do contrato, o parceiro privado ou agente financiador poderá acionar o FGP nos casos de:

I -crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público após 15 (quinze) dias contados da data de vencimento; e

II -débitos constantes de faturas emitidas e não aceitas pelo parceiro público após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de vencimento, desde que não tenha havido rejeição expressa por ato motivado.

§1º O FGP é obrigado a honrar faturas aceitas e não pagas pelo parceiro público.

§2º O FGP é proibido de pagar faturas rejeitadas expressamente por ato motivado.

§3º O parceiro público deverá informar o FGP sobre qualquer fatura rejeitada e sobre os motivos da rejeição no prazo de 40 (quarenta) dias contados da data de vencimento.



Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

- **§4º** A ausência de aceite ou rejeição expressa de fatura por parte do parceiro público no prazo de 40 (quarenta) dias contados da data de vencimento implicará aceitação tácita.
- §5º O agente público que contribuir por ação ou omissão para a aceitação tácita de que trata o §4º deste artigo ou que rejeitar fatura sem motivação será responsabilizado pelos danos que causar, em conformidade com a legislação civil, administrativa e penal em vigor.
- **Art. 14.** É facultada a constituição de patrimônio de afetação, que não se comunicará com o restante do patrimônio do FGP, a ser feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

- **Art. 15.** Fica instituído o órgão gestor de parcerias público-privadas municipais, com competência para:
- I -definir os serviços prioritários para execução no regime de parceria público-privada e elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- II -disciplinar os procedimentos para celebração desses contratos;
- III -autorizar a abertura da licitação e aprovar seu edital, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações;
- IV -apreciar os relatórios de execução dos contratos.
- §1º O órgão mencionado no caput deste artigo será composto pelos seguintes membros:
- I Prefeito de Carandaí, que o presidirá;
- II Superintendente Municipal de Administração, ao qual cumprirá a tarefa de coordenação das respectivas atividades;
- III Superintendente Municipal de Fazenda;
- IV -Procurador-Geral do Município; e
- V Superintendente Municipal de Obras e Limpeza Urbana.
- **§2º** Das reuniões do órgão a que se refere o caput deste artigo para examinar projetos de parceria público-privada, participará um representante do órgão da Administração Pública direta, cuja área de competência seja pertinente ao objeto do contrato em análise.
- **§3º** Para deliberação do órgão gestor sobre a contratação de parceria público-privada, o expediente deverá estar instruído com pronunciamento prévio e fundamentado:
- I da Superintendência Municipal de Administração, sobre o mérito do projeto;
- II –da Superintendência Municipal de Fazenda, quanto à viabilidade da concessão da garantia e à sua forma, relativamente aos riscos para o Tesouro Municipal e ao cumprimento do limite de que trata o art. 20 desta Lei; e
- III -da Procuradoria-Geral do Município, quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto.



Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

- **§4º** Para o desempenho de suas funções, o órgão citado no caput deste artigo poderá criar estrutura de apoio técnico com a presença de representantes de instituições públicas.
- §5º O órgão de que trata o caput deste artigo remeterá à Câmara Municipal de Carandaí e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.
- **§6º** Para fins do atendimento do disposto no inciso V do art. 3º desta Lei, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o §5º deste artigo serão disponibilizados ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados.
- **Art. 16.** O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Carandaí CGP/CARANDAÍ elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que deverá ser aprovado pelo Prefeito.
- **Art. 17.** Compete ao órgão ou à entidade da Administração Pública Municipal, nas suas respectivas áreas de competência, submeter o edital de licitação ao órgão gestor, proceder à licitação, acompanhar e fiscalizar os contratos de parceria público-privada.
- **Art. 18.** O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas do Município de Carandaí CGP/CARANDAÍ, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 19.** O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.
- **§1º** O Município deverá encaminhar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, previamente à contratação da parceria público-privada, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo.
- **§2º** O Município ao contratar empreendimentos por intermédio de parcerias público-privadas deverá encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo.
- §3º Na aplicação do limite previsto no caput deste artigo, serão computadas as despesas derivadas de contratos de parceria celebrados pela administração pública direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo respectivo ente, excluídas as empresas estatais não dependentes
- **Art. 20.** Ficam o Município, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas FGP que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.
- Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

Mando portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 02 de junho de 2016.

Antonio Sebastião de Andrade Prefeito Municipal Alex Sandro Simões da Cunha Superintendente Administrativo